



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 17/97
de 1 de Outubro

A garantia da independência nacional e integridade territorial, a consolidação da unidade nacional, o desenvolvimento do país, pressupõem a existência de uma Política de Defesa e Segurança que, inspirando-se na resistência secular do nosso povo contra a dominação estrangeira e atendendo às situações conjunturais no país, na região, no continente e no quadro internacional, estabeleça modalidades aptas a atender aos imperativos da defesa e segurança do país.

Assim, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

SUMÁRIO

Assembleia da República:

- Lei nº 17/97:
Aprova a Política de Defesa e Segurança.
- Lei nº 18/97:
Aprova a Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas.
- Lei nº 19/97:
Aprova a Lei de Terras e revoga as Leis nº 6/79, e 1/86, de 3 de Julho, e 16 de Abril, respectivamente.
- Lei nº 20/97
Aprova a Lei do Ambiente
- Lei nº 21/97.
Regula a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, como a sua importação e exportação cria o Conselho Nacional de Electricidade.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definição)

A Política de Defesa e Segurança é um conjunto de princípios, objectivos e directrizes, que visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos

ARTIGO 2

(Princípios básicos)

A Política de Defesa e Segurança assenta nos seguintes princípios:

- a) responsabilidade do cidadão na defesa da pátria e na promoção da segurança do Estado e da ordem pública;
- b) envolvimento de todos os sectores do Estado e da sociedade na defesa e segurança nacional;
- c) unidade da Nação e na defesa dos seus interesses;
- d) reforço da unidade nacional;

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

(Incentivos)

Compete ao Governo criar incentivos económicos ou de outra natureza com vista a encorajar a utilização de tecnologias e processos produtivos ambientalmente sãos.

ARTIGO 32

(Legislação sectorial)

1. A legislação existente que rege a gestão dos componentes ambientais deve ser ajustada às disposições da presente Lei.

2. A regulamentação da presente Lei compete ao Governo fixar os prazos para que os projectos já autorizados e os empreendimentos em curso que contrariem os seus dispositivos sejam a esta ajustados.

ARTIGO 33

(Legislação complementar)

Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da presente Lei.

ARTIGO 34

(Vigência)

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issa*.

Promulgada, a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 21/97
de 1 de Outubro

O desenvolvimento económico do país depende da existência e disponibilidade de energia eléctrica, cuja produção e transmissão exigem avultados investimentos.

O Estado, as suas instituições e as demais pessoas colectivas de direito público, desempenham uma acção determinante, cabendo à iniciativa privada um importante papel no desenvolvimento da rede eléctrica nacional.

Tornando-se necessário dotar a ordem jurídica moçambicana de um instrumento básico regulador da actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

1. *Comercialização de energia eléctrica*: venda da energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de revenda a terceiros.

2. *Concessão*: autorização atribuída pela entidade competente para a produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas, conjunta ou separadamente, por entidades públicas ou privadas, nos termos da presente Lei e seu Regulamento.
3. *Concessionário*: titular de uma concessão atribuída nos termos da presente Lei.
4. *Consumidor*: pessoa ou entidade a quem é fornecida energia eléctrica para uso doméstico, industrial ou comercial.
5. *Contrato de concessão*: contrato administrativo em que se definem os termos e condições aplicáveis à realização, conjunta ou separadamente, das actividades de fornecimento de energia eléctrica.
6. *Distribuição de energia eléctrica*: transmissão de energia eléctrica com uma tensão a baixo de 66 KV a partir das subestações abaixadoras, dos postos de transformação ou dos postos de seccionamento as instalações que recebem e transmitem a corrente eléctrica aos consumidores.
7. *Força maior*: qualquer facto imprevisível e fora do controlo da parte afectada por ele, não causado por si e que tenha provocado o prejuízo, dano ou incumprimento, incluindo nomeadamente cheias, tempestades, maremotos, sismos, fogo, actos de guerra, insurreições, agitação pública, greve ou distúrbio laboral.
8. *Fornecimento de energia eléctrica*: actividade de abastecimento de energia eléctrica aos consumidores, compreendendo, conjunta ou separadamente, produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica.
9. *Instalação eléctrica*: equipamento e infra-estruturas destinados ao fornecimento de energia eléctrica até ao contador do consumidor.
10. *Licença de estabelecimento*: documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo.
11. *Licença de Exploração*: documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspeccionadas e achadas conforme e autorizando a sua operação.
12. *Produção de energia eléctrica*: conversão em energia eléctrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem.
13. *Rede eléctrica nacional*: conjunto de instalações de serviço público destinadas a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.
14. *Rede nacional de transporte de energia eléctrica*: conjunto de sistemas utilizados para transporte de energia eléctrica entre regiões, dentro do país ou para outros países, para a alimentação de redes subsidiárias e inclui os sistemas de ligação entre redes, entre centrais ou entre redes e centrais. Equivale a rede nacional de transporte.
15. *Tarifas justas e razoáveis*: as tarifas de uso, consumo e de trânsito de energia eléctrica são justas e razoáveis

quando são fixadas de acordo com os seguintes critérios, cumulativamente:

- a) que assegurem o mínimo custo possível para os consumidores e que sejam compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- b) que amortizem ao longo do tempo os custos de capital e de operação;
- c) que forneçam o retorno compatível sobre o capital investido na respectiva instalação.

16. *Transporte de energia eléctrica*: transmissão de energia eléctrica de tensão igual a ou acima de uma tensão de 66 KV, abrangendo o estágio que vai desde os bancos de transformadores das subestações elevadoras ligados às centrais geradoras até às subestações abaixadoras ligadas a distribuição.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se à produção, transporte, distribuição e comercialização da energia eléctrica no território da República de Moçambique, bem como à sua importação e exportação para ou do território nacional.

2. O uso e aproveitamento de fontes energéticas para fins diferentes da produção de energia eléctrica será objecto de legislação específica.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos definir, em relação à energia eléctrica:

- a) a política geral da organização do sector e gestão do fornecimento da energia eléctrica;
- b) o regime jurídico geral das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização da energia eléctrica no território da República de Moçambique, bem como a sua importação e exportação para ou do território nacional e o regime da concessão de tais actividades.

ARTIGO 4

(Papel do Estado)

1. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de direito público têm uma acção determinante na promoção da valorização das potencialidades existentes, de forma a permitir um acesso cada vez mais alargado aos benefícios da energia eléctrica e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país e da região.

2. O Estado assegura a participação da iniciativa privada no serviço público de fornecimento de energia eléctrica mediante concessões que garantem o direito de uso e aproveitamento do potencial energético, salvaguardando os interesses superiores do Estado.

ARTIGO 5

(Política de organização e gestão)

1. A política geral da organização do sector e gestão do fornecimento de energia eléctrica, visa:

- a) valorizar os recursos e potencialidades existentes e concorrer para o processo de desenvolvimento económico e social do país e da região;

- b) promover a extensão da rede eléctrica nacional a todo o território nacional de modo a permitir acesso aos benefícios e facilidades de energia eléctrica às pessoas e às entidades não ligadas a rede eléctrica nacional;
- c) assegurar o fornecimento eficiente de energia eléctrica aos consumidores, de qualidade e em termos justos e competitivos;
- d) desenvolver a capacidade energética nacional e a rede de energia eléctrica de forma a impulsionar o desenvolvimento económico e social e assegurar o fornecimento de energia eléctrica para as necessidades dos consumidores, garantindo o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do meio ambiente;
- e) procurar tecnologias alternativas de fornecimento de energia eléctrica;
- f) fornecer energia eléctrica como um serviço público;
- g) garantir a participação do sector público no exercício do serviço público vocacionado ao fornecimento de energia eléctrica;
- h) criar o ambiente propício à participação do sector privado no exercício do serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 6

(Competências)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) aprovar novos empreendimentos de fornecimento de energia eléctrica com uma potência instalada igual ou superior a 100 MVA;
- b) definir as competências quanto a outorga dos direitos de fornecimento de energia eléctrica aos diferentes níveis;
- c) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

CONSELHO NACIONAL DE ELECTRICIDADE

ARTIGO 7

(Conselho Nacional de Electricidade)

1. É criado o Conselho Nacional de Electricidade, também designado por CNELEC, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com uma função consultiva, de defesa do interesse público, servindo também como foro de auscultação da opinião pública sobre assuntos relevantes da política nacional de energia eléctrica e da aplicação das disposições da presente Lei e seus regulamentos.

2. O CNELEC tem funções de conciliação, mediação e de arbitragem em matéria de diferendos relativos a questões surgidas entre diferentes concessionários ou entre os concessionários e seus consumidores nos seguintes domínios:

- a) direito ao fornecimento de energia eléctrica incluindo a recusa ou a interrupção de fornecimento;
- b) qualidade e regularidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) condições e tarifas de venda de energia eléctrica e taxas de trânsito;
- d) instalação e funcionamento de aparelhagem de medida e contagem;

- e) adequação do equipamento do concessionário;
- f) recusa ou atraso no fornecimento de energia eléctrica pelo concessionário;
- g) acesso para efeitos de trânsito à rede nacional de transporte, incluindo as instalações de transporte de um concessionário particular;
- h) qualquer outro aspecto sobre o qual o concessionário ou qualquer dos seus consumidores solicite a intervenção do CNELEC como mediador ou árbitro.

3. O CNELEC é constituído por cinco a sete membros efectivos seleccionados entre pessoas idóneas com reconhecida experiência e conhecimentos sobre tarifas, economia, aspectos tecnológicos e jurídicos dos sistemas de fornecimento de energia eléctrica.

4. Os membros do CNELEC são escolhidos pelo Governo, pelas associações representando o sector produtivo, pelas associações representando o público consumidor, pelas instituições de investigação científica, pela entidade gestora da rede nacional de transporte de energia eléctrica e pelos concessionários.

5. O Presidente do CNELEC é nomeado pelo Governo de entre os seus representantes.

ARTIGO 8

(Competência do CNELEC)

Sem prejuízo das demais competências atribuídas ao abrigo desta Lei e demais legislação, cumpete ao CNELEC:

- a) pronunciar-se sobre a política e os objectivos de fornecimento de energia eléctrica;
- b) emitir pareceres sobre as propostas de expropriações e declarações de utilidade pública relativamente a novos projectos de construção de instalações eléctricas;
- c) pronunciar-se sobre e propor projectos de regulamentos de fornecimento de energia eléctrica e demais matérias pertinentes à rede nacional de energia eléctrica;
- d) emitir pareceres sobre as propostas de novos projectos e os pedidos de concessão para o fornecimento de energia eléctrica, bem como as respectivas propostas de tarifas e suas fórmulas de revisão e as condições de venda de energia eléctrica a serem praticadas pelo concessionário;
- e) elaborar propostas sobre a promoção e adopção de novas tecnologias e os programas de expansão da cobertura geográfica da rede eléctrica nacional, realizando avaliações nacionais sobre a sua execução;
- f) participar na supervisão e avaliação de concursos público nacionais e internacionais para a atribuição de concessões de fornecimento de energia eléctrica;
- g) realizar estudos e investigações que se mostrem necessários ou apropriados para a realização das demais competências e tarefas a ele cometidas.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO

ARTIGO 9

(Exigência de concessão)

1. A produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas por

personas singulares ou colectivas, de direito público, privado e sociedades carecem de prévia atribuição de uma concessão que pode abranger uma ou algumas das operações descritas neste número.

2. Na outorga de concessão, deve-se observar que:

- a) as vantagens a obter através da concessão devem ser superiores aos inconvenientes dela resultantes, em termos económicos, sociais e ambientais;
- b) a cobertura dos custos e dos danos que a concessão possa ocasionar a terceiros ou sobre o meio ambiente deve ser assegurada;
- c) as tarifas e condições de fornecimento a aplicar devem ser justas e razoáveis;
- d) o fornecimento de energia eléctrica deve enquadrar-se na rede eléctrica nacional e/ou regional existente e planificada;
- e) deve ser fixada a duração da concessão;
- f) relativamente a novas construções para o fornecimento de energia eléctrica, toma-se em conta, entre outros, o equilíbrio entre a oferta e a procura, a evolução da procura futura, meios alternativos de fornecimento, cobertura da procura e o balanço entre os custos e benefícios da poupança de consumo de energia nas suas instalações e nas instalações dos consumidores;
- g) deve ser provada a idoneidade e a capacidade técnica e financeira do candidato a concessionário.

3. A realização de estudos técnicos e outras investigações ligadas, directa ou indirectamente, com um projecto de fornecimento de energia eléctrica carece de uma prévia autorização.

ARTIGO 10

(Dispensa de concessão)

1. É isenta de concessão a produção de energia eléctrica para uso e consumo particular e que não se destine a fornecimento de terceiros.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer instalação eléctrica carece de uma licença de estabelecimento e de uma licença de exploração em termos a regulamentar.

ARTIGO 11

(Pedido de concessão)

1. O pedido de concessão para produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como o pedido para importação e exportação é dirigido a entidade competente, devendo conter a identificação do requerente bem como a descrição dos objectivos do pedido e o período de duração da concessão.

2. A entidade competente autoriza ou recusa o pedido, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua recepção.

3. Os requisitos do pedido de concessão são fixados em regulamento.

4. A concessão e a sua prorrogação são atribuídas mediante concurso público, em termos a regulamentar.

5. Os pedidos de concessão, bem como de prorrogação e de transmissão serão objecto de publicação e de audições públicas, em termos a regulamentar.

ARTIGO 12

(Prazo e conteúdo da concessão)

1. As concessões são atribuídas, por um contrato administrativo, por períodos nele estabelecidos, não podendo, em caso algum, a sua duração exceder o prazo máximo inicial de cinquenta anos, susceptível de renovação.

2. A renovação da concessão é concedida desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) o concessionário tenha cumprido com as suas obrigações nos termos do contrato de concessão;
- b) o concessionário apresente um programa de exploração e estudos técnico-económicos que garantam as melhores condições da sua operação.

3. O período de renovação da concessão deve ser consistente com os prazos de amortização dos investimentos adicionais e com a necessidade de disponibilizar os recursos utilizados para outros fins que garantam maiores benefícios económicos e sociais.

ARTIGO 13

(Transmissão da concessão)

1. A transmissão, parcial ou total, de direitos abrangidos pela concessão, está sujeita a aprovação prévia pela entidade competente observando-se, para o efeito, os procedimentos indicados no artigo 10 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

2. É aplicável à transmissão de que trata este artigo o disposto no nº 3 do artigo 24 da presente Lei.

ARTIGO 14

(Gestão da rede nacional de transporte de energia eléctrica)

1. A gestão da rede nacional de transporte de energia eléctrica é atribuída a uma entidade de direito público que, pela sua capacidade técnica, garanta a operacionalidade, a fiabilidade e a expansão do serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

2. A designação da entidade referida no número anterior e os termos e condições aplicáveis são estabelecidas por decreto do Conselho de Ministros.

3. O capital privado pode participar no desenvolvimento da rede nacional de transporte de energia eléctrica em termos a regulamentar.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADE E DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO

ARTIGO 15

(Bens postos à disposição pelo concessionário)

O concessionário obriga-se a afectar à actividade bens móveis e imóveis que, não constituindo parte integrante da concessão, sejam, porém, próprios e necessários a uma boa gestão e exploração do serviço concedido, ainda que não participem directamente no fornecimento de energia eléctrica, designadamente, veículos automóveis, materiais, utensílios, stocks de matérias-primas, consumíveis e aparelhos de medida e contagem.

ARTIGO 16

(Obrigações específicas do concessionário)

1. O concessionário obriga-se especialmente, entre outros deveres a:

- a) (I) explorar a concessão de acordo com os padrões de um operador prudente e razoável, procurando realizar as suas obrigações com boa fé e com o nível de perícia, diligência, prudência e previsão que seria de esperar de um operador experiente e perito com meios financeiros suficientes e em cumprimento com as leis, regulamentação, contrato de concessão e código da rede vigentes.
(II) qualquer referência ao padrão de um operador prudente e razoável considerar-se-á uma referência aos níveis de perícia, diligência, prudência e previsão aqui descritos;
- b) providenciar a adequada manutenção de todos os bens afectos a concessão até ao seu termo;
- c) pagar a indemnização devida pelos direitos ou bens expropriados e informar com trinta dias de antecedência, o titular dos referidos direitos ou bens, do início da realização das operações de desmatação, desbaste, poda ou abate das árvores e arbustos e remoção de terra;
- d) de um modo geral, abster-se de todo o cerceamento ou limitação do direito de propriedade;
- e) restituir as águas utilizadas no fornecimento de energia eléctrica nas condições de pureza, temperatura e salubridade iniciais conforme os dados registados aquando da captação das mesmas;
- f) proceder ao restabelecimento das vias de comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados pela realização de obras de construção, manutenção, melhoramento e reparação de instalações eléctricas;
- g) observar, na parte aplicável, a legislação sobre as águas e as pescas e seus regulamentos;
- h) observar a legislação pertinente sobre questões ambientais;
- i) dar acesso ao ministério de tutela bem como às pessoas ou entidades por ele devidamente credenciadas, para efeitos da inspecção das instalações, dos equipamentos, registos contabilísticos e qualquer outra documentação relativa à actividade para a qual foi atribuída a concessão;
- j) fornecer os dados e informações considerados relevantes para o controle da actividade do concessionário ao abrigo da concessão atribuída e solicitados periodicamente pelo ministério de tutela.

2. O concessionário obriga-se ainda a prestar o serviço de fornecimento de energia eléctrica de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores e a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

3. As obrigações enunciadas nos números antecedentes, bem como as demais obrigações específicas que devem recair sobre o concessionário são objecto de regulamentação.

ARTIGO 17

(Dever de fornecimento de energia eléctrica)

1. O concessionário deve, nos termos estabelecidos na concessão, fornecer energia eléctrica dentro da sua área de

concessão a todos os candidatos a consumidores que estejam em condições de garantir os pagamentos dos seus consumos e os custos das instalações, ramais ou derivações, bem como dos trabalhos de extensão ou de reforço necessários.

2. Em caso de recusa, redução ou atraso injustificados de fornecimento de energia eléctrica a um candidato ou consumidor, este pode recorrer a CNELEC ou a outra entidade competente, que decide se o concessionário deve efectuar o fornecimento, determinando as condições em que este deve ter lugar.

3. Os consumidores de energia eléctrica dentro de uma área de concessão podem obter o fornecimento de energia eléctrica de qualquer concessionário.

4. O concessionário deve cooperar na coordenação e articulação com outros fornecedores de energia eléctrica relativamente aos planos nacionais e regionais de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 18

(Regularidade do fornecimento)

1. O concessionário deve assegurar a prestação de um serviço de fornecimento de energia eléctrica regular e de boa qualidade, por forma a evitar danos e prejuízos às actividades económicas, aparelhos e equipamentos eléctricos dos consumidores.

2. O serviço concedido pode ser suspenso ou interrompido momentânea e parcialmente para o concessionário assegurar a conservação ou a reparação das instalações e equipamentos e proceder a obras de beneficiação.

3. O concessionário obriga-se a reduzir, ao mínimo possível, o número e a duração das interrupções, assim como a limitá-las às épocas e às horas durante as quais as interrupções sejam susceptíveis de causar o menor transtorno possível ao consumidor.

4. O concessionário deve, mediante prévio aviso público, dar a conhecer aos consumidores as datas e as horas dessas interrupções.

5. Desde que circunstâncias imprevistas e fora do seu controlo exijam uma intervenção urgente, pode excepcionalmente o concessionário tomar de imediato as medidas necessárias para a conservação e/ou a reparação das instalações ou equipamentos, incluindo a suspensão da prestação do serviço concedido.

ARTIGO 19

(Redução ou termo do fornecimento)

O concessionário não pode reduzir ou pôr termo ao fornecimento de energia eléctrica, excepto se:

- a) o consumidor for declarado em estado de insolvência ou falência, sujeito aos termos e procedimentos da lei aplicável;
- b) o consumidor não pagar pontualmente os encargos acordados;
- c) o consumidor não cumprir com as condições estabelecidas e, tendo sido avisado por escrito, pelo concessionário, do incumprimento verificado, não puser termo a esse incumprimento no prazo de trinta dias após a recepção do aviso;
- d) houver motivo de força maior, nos termos definidos nesta Lei.

ARTIGO 20

(Trânsito de energia eléctrica)

1. O concessionário de transporte de energia eléctrica não pode recusar a outro concessionário ou consumidor, havendo disponibilidade técnica, o trânsito de energia eléctrica na sua instalação eléctrica.

2. O concessionário de transporte de energia eléctrica concede, sem discriminação, o trânsito a outro concessionário ou consumidor em condições comparáveis, em qualidade e preço, ao serviço de transporte de energia eléctrica que lhe é directamente prestado.

3. O trânsito de energia eléctrica através das instalações de um terceiro é feito mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito. A tarifa de trânsito é fixada em função do custo de exploração da referida instalação reflectindo a carga sobre a rede, o comprimento do traçado, bem como outros custos em termos a regulamentar.

4. Qualquer das partes envolvidas pode pedir, em conformidade com o disposto do n.º 4 do artigo 22, a revisão da tarifa pela entidade competente.

5. Mediante a aprovação da entidade competente, o trânsito de energia eléctrica, as respectivas condições e tarifas, numa determinada região, podem ser objecto de um acordo de transporte regional entre os respectivos concessionários ou consumidores operando na região em questão.

6. A autorização de uma concessão para transporte e/ou distribuição de energia eléctrica pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros consumidores e/ou concessionários ao trânsito de energia eléctrica.

ARTIGO 21

(Acesso às instalações pelo concessionário)

1. O concessionário, ou as pessoas ou entidades por ele expressamente autorizadas, têm o direito de acesso aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário, com o objectivo de proceder a manobras ou inspeccionar obras, linhas, aparelhos de medida e outra aparelhagem técnica pertencente ao concessionário, para realizar a contagem de energia concedida ou para efectuar a remoção do equipamento que lhe pertença quando já não se verificar o fornecimento de energia eléctrica.

2. O direito de acesso referido no número anterior deve ser exercido no período normal de trabalho, salvo se circunstâncias especiais, relativas ao consumidor ou ao concessionário, justificarem que o acesso se faça num período diferente.

3. O concessionário é obrigado a reparar os prejuízos causados por virtude do exercício dos direitos referidos no n.º 1.

ARTIGO 22

(Aplicação de tarifas pelo concessionário)

1. As tarifas de uso, consumo e trânsito de energia eléctrica são fixadas na respectiva concessão.

2. As tarifas de uso, consumo e, com ressalva do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20, de trânsito de energia eléctrica devem ser justas e razoáveis.

3. O concessionário não pode cobrar aos consumidores quaisquer outros encargos ou tarifas que não tenham sido estipulados na concessão.

4. As tarifas aprovadas podem ser revistas mediante solicitação do concessionário, que deve prestar todas as informações necessárias para esse efeito seguindo, com as devidas adaptações, os procedimentos para a atribuição de uma concessão.

ARTIGO 23

(Extinção da concessão)

1. A concessão extingue-se por:

- a) decurso do prazo da concessão sem que ocorra a prorrogação;
- b) revogação nos termos dos números seguintes;
- c) rescisão por parte do concessionário, nos termos do n.º 5 deste artigo 23.

2. A entidade concedente pode revogar a concessão, sujeita a comunicação prévia e de acordo com os demais procedimentos a serem regulamentados, quando ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) desvio do objecto da concessão;
- b) suspensão da actividade objecto da concessão que não seja originada de um facto de força maior;
- c) recusa reiterada de permitir o devido exercício de inspecção e fiscalização;
- d) recusa de proceder à adequada conservação e reparação das instalações eléctricas e bens afectos a elas;
- e) cobrança dolosa de tarifas a valor superior às fixadas na concessão;
- f) falência do concessionário;
- g) transmissão da concessão ou outra transmissão não autorizada;
- h) violação grave das cláusulas do contrato da concessão ou das disposições desta Lei e seus regulamentos.

3. A entidade concedente não revogará a concessão caso o concessionário, no prazo que lhe seja fixado na comunicação referida no número anterior, cumpra integralmente as suas obrigações e corrija ou remedeie os factos que deram origem à comunicação de revogação.

4. O contrato de concessão pode prever a notificação aos principais credores do concessionário para, no prazo que lhes seja determinado, proporem uma solução que possa obstar a revogação.

5. O concessionário pode rescindir o contrato de concessão sujeito a notificação prévia de 12 meses e com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Estado, se do mesmo resultarem perturbações e/ou prejuízos que ponham em causa o exercício adequado das actividades objecto da concessão e o cumprimento das respectivas obrigações relativamente ao fornecimento regular de energia eléctrica.

6. Ocorrendo a extinção da concessão nos termos do disposto nos números anteriores, a autoridade competente pode determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição de concessão:

- a) a reversão das instalações e equipamentos, sujeita ao disposto no artigo 24, a favor do Estado ou de uma entidade terceira com capacidade adequada, que proceda a operação e exploração directas;
- b) a remoção ou destruição das instalações eléctricas e ou dos bens afectos.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos doze meses anteriores ao termo da concessão, a entidade competente toma todas as medidas necessárias e úteis para assegurar a continuidade do serviço público de fornecimento de energia eléctrica concedido e a sua passagem a um novo regime de exploração.

8. A entidade que, nos termos deste artigo, passe a operar as instalações, deve inventariar o património existente, ficando por ele responsável.

ARTIGO 24

(Indemnização)

1. Extinta a concessão e verificada a reversão das instalações e bens afectos, o concessionário é indemnizado nos termos do disposto no artigo 25, pelo valor contabilístico auditado do investimento patrimonial, livre de qualquer ónus ou encargo e sem prejuízo do direito de regresso do Estado sobre o concessionário, pelos prejuízos e danos causados e pelas obrigações por ele assumidas que tenham sido contraídas em contradição com a lei ou com o contrato da concessão.

2. No cálculo da indemnização é considerada a depreciação dos bens verificada até a data da transferência, o seu estado de conservação e de funcionamento efectivo, nomeadamente qualquer deterioração devida a falta de manutenção ou reparação bem como a sua adequação aos objectivos da instalação. Não são, porém, tidos em conta para efeitos de cálculo da indemnização, nem o facto de se tratar de uma reversão administrativa, nem os proveitos potenciais ou lucros cessantes da instalação.

3. No caso da transferência das instalações a um terceiro, a pessoa ou entidade terceira a quem sejam concedidas as instalações e respectiva concessão, responsabiliza-se pela indemnização nos termos dos números anteriores, ao concessionário inicial pelo valor dos seus bens patrimoniais.

4. Se os custos dos bens tiverem sido já parcial ou totalmente amortizados pela receita das tarifas, tal facto é tomado em consideração por forma a assegurar que os consumidores abrangidos só sejam responsáveis pelas amortizações, em termos de tarifas a serem aplicadas, pelas partes ainda não amortizadas.

5. O valor das indemnizações será aprovado pela autoridade competente que autorizou a respectiva concessão, nos termos do artigo 11 desta Lei.

6. Das decisões tomadas em matéria de indemnizações cabe recurso para os órgãos judiciais ou administrativos competentes.

ARTIGO 25

(Reversão de bens e direitos)

No caso de uma concessão que envolve instalações eléctricas cuja construção foi derivada de fundos público ou não tenha resultado de fundos próprios do concessionário, o contrato de concessão pode prever que, na data fixada para o termo da concessão e não ocorrendo prorrogação da concessão, todos os bens afectos à concessão revertem, gratuitamente e sem quaisquer encargos, para o Estado ou para a entidade que este indicar operando-se também e nos mesmos termos, a subrogação de todos os direitos do concessionário.

ARTIGO 26

(Responsabilidade do concessionário)

1. O concessionário é o único responsável pelo funcionamento do serviço objecto da concessão, que ele gere e explora por sua exclusiva conta e risco.

2. Toda a responsabilidade derivada do funcionamento e/ou exploração do serviço concedido recai exclusivamente sobre o concessionário.

3. A responsabilidade a que se refere o n.º 1 deste artigo compreende simultaneamente:

- a) a responsabilidade criminal em que incorrer pela falta de cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
- b) a responsabilidade civil pelos danos e prejuízos causados, nos termos das leis em vigor.

4. É ressalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

- a) nos casos de força maior;
- b) nos casos de culpa ou negligência do lesado, devidamente comprovados;
- c) nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros;
- d) em relação a prejuízos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.

5. Quando os danos ou prejuízos resultam de diferentes instalações interdependentes, os concessionários de cada uma são por eles responsáveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações ser igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstre que as responsabilidades cabem a uns sem atingir outros. Neste caso as indemnizações são divididas pelos responsáveis, de modo justo e equitativo.

6. Os concessionários de instalações eléctricas são responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados e dos quais resultem danos.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL E TAXAS

ARTIGO 27

(Taxas de concessão)

1. O concessionário paga anualmente uma taxa de concessão que incide sobre as receitas brutas da entidade concessionária, provenientes de fornecimento de energia eléctrica.

2. A taxa, bem como os termos e condições aplicáveis, são estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 28

(Regime fiscal)

Os concessionários sujeitam-se ao regime fiscal geral estabelecido na legislação em vigor, podendo o Conselho de Ministros instituir um regime fiscal aplicável à actividade de fornecimento de energia eléctrica, fixando formas apropriadas de tributação por impostos incidentes sobre esta actividade e as respectivas taxas e incentivos ao investimento a realizar nesta área.

CAPÍTULO VI

USO DA TERRA E EXPROPRIAÇÃO

ARTIGO 29

(Direito ao uso da terra e zona de protecção)

1. A concessão para fornecimento de energia eléctrica implica a autorização de acesso e utilização, nos termos aprovados, dos terrenos necessários a execução das obras e adequada exploração da concessão, mediante pagamento das taxas e indemnizações que se mostrem devidas e sujeito ao cumprimento dos procedimentos exigidos nos termos da Lei de Terras, seu Regulamento e demais legislação aplicável à atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra, bem como as expropriações nos termos do artigo seguinte.

2. O concessionário responsabiliza-se, nos termos da lei aplicável, por obter a constituição e demarcação da respectiva servidão ou zona de protecção relativamente as instalações eléctricas.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o concessionário pode mandar destruir as plantações e construções que possam prejudicar as linhas de energia ou sua exploração.

ARTIGO 30

(Expropriações)

1. Quando, por razões de necessidade, utilidade ou interesse público, a produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica implique a utilização, ocupação, dano ou destruição de bens imóveis e direitos a eles relativos ou a limitação e imposição de um encargo sobre direitos existentes relativamente a esses, a outorga da concessão é condicionada à prévia expropriação e à liquidação da justa indenminização, a realizar nos termos legais.

2. A expropriação prevista no número anterior é condicionada a satisfação dos seguintes requisitos, que:

- a) o concessionário ou requerente de uma concessão tenha já empreendido os esforços legais com vista à aquisição do direito ao uso e aproveitamento da terra ou outros bens imóveis em questão, por meio de acordo com o detentor do direito ou proprietário do bem;
- b) a aquisição do bem imóvel ou direito relativamente a um bem imóvel se mostre de utilidade pública e necessária para a realização do projecto de fornecimento de energia eléctrica;
- c) o direito ou bem imóvel expropriado não venha a ser utilizado para fim diferente do que determinou a expropriação;
- d) se emita uma declaração de utilidade pública nos termos deste artigo.

3. No caso do bem imóvel ou direito a ele relativo não ser utilizado para o fim para o qual tenha sido expropriado, o mesmo reverte para o utente ou dono original, sem obrigação de este reembolsar a indemnização paga.

4. Compete ao Conselho de Ministros emitir, face às propostas de expropriação, a declaração de utilidade pública relativamente a novos projectos de construção de instalações eléctricas por pessoas de direito privado, de acordo com o disposto neste artigo e os demais procedimentos da lei aplicável.

CAPÍTULO VII

PRESCRIÇÕES DE SEGURANÇA
E PROTECÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 31

(Segurança e protecção do património e do ambiente)

1. O fornecimento de energia eléctrica deve obedecer às prescrições de segurança em vigor, bem como às regras da boa técnica da indústria de electricidade. As instalações eléctricas devem ser estabelecidas de modo a eliminar todo o perigo previsível para as pessoas e acautelar danos aos bens materiais, não devendo perturbar a livre e regular circulação nas vias públicas ou particulares, nem afectar a sua segurança, prejudicar outras linhas de energia ou de telecomunicações ou causar danos as canalizações de água ou outras.

2. No estabelecimento de instalações eléctricas deve-se escolher a implantação mais conveniente tendo em conta as preocupações ambientais e paisagísticas e os sistemas ecológicos atravessados.

3. O património histórico e cultural do país, assim como os demais lugares com valor científico, ecológico, paisagístico ou arquitectónico, quando localizados nas área escolhidas para o estabelecimento de instalações eléctricas, devem ser respeitados e merecer medidas especiais de protecção para que não sofram danos. Devem igualmente ser tomadas as medidas necessárias para que o corte de arvoredo seja reduzido ao mínimo indispensável.

ARTIGO 32

(Medidas de segurança)

1. A realização de quaisquer trabalhos que possam pôr em risco a segurança das pessoas que os executam, devido à proximidade de instalações eléctricas, ou pôr em perigo ou causar perturbações a essas mesmas instalações, só deve ser iniciada após as entidades interessadas tomarem, de comum acordo, as necessárias precauções.

2. As medidas de segurança e protecção a adoptar para prevenir danos nas instalações de energia eléctrica e, nomeadamente, nas que sejam importantes para a rede eléctrica nacional serão objecto de regulamentação.

CAPÍTULO VIII

TRABALHOS, OBRAS E MANOBRAS

ARTIGO 33

(Realização de trabalhos, obras e manobras)

1. É permitido às pessoas, entidades concessionárias ou pessoas com quem estas contratem empreitadas ou prestação de serviços, a realização de trabalhos, obras e manobras, no âmbito das concessões atribuídas para produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, cumpridas que sejam as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Os trabalhos, obras e manobras podem implicar a alteração temporária da configuração de locais de uso público, tais como vias de comunicação ou passeios, para efeitos de lançamento ou substituição de cabos aéreos ou subterrâneos, instalação ou remoção de postes, cabines, quadros eléctricos ou outros.

3. O concessionário fica obrigado a, durante e ao fim da execução dos trabalhos, obras e manobras:

- a) respeitar tanto quanto possível o traçado original e os materiais previamente utilizados;
- b) proceder à vedação e sinalização adequadas dos locais afectados;
- c) efectuar a remoção de qualquer entulho criado pelos trabalhos;
- d) reparar e restaurar os locais afectados pelos trabalhos, obras e manobras.

CAPÍTULO IX

UTILIZAÇÃO DE CAUDAIS HÍDRICOS

ARTIGO 34

(Acesso aos caudais hídricos)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação competente e observado o disposto no nº 2 do artigo 9 da presente Lei, para efeitos de produção de electricidade, é garantido ao concessionário o acesso a:

- a) usar uma quantidade definida do caudal de um curso de água;
- b) retirar, represar ou armazenar uma quantidade de água definida de um curso hídrico, dentro ou fora do seu leito.

2. São isentos, nos termos do nº 2 do artigo 43 da Lei no 16/91, de 3 de Agosto, de pagamento de quaisquer taxas sobre a utilização de água, os concessionários a quem for autorizado o acesso aos caudais hídricos para efeitos da produção de hidroelectricidade nos termos desta Lei.

3. Aos concessionários referidos no número anterior, é-lhes permitido obter, nos termos da Lei de Terras e respectivo regulamento, o direito ao uso e aproveitamento das áreas necessárias a realização de obras e a instalação de serviços necessários à utilização de águas.

CAPÍTULO X

CRIMES, INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 35

(Furto)

1. Será punido, como autor do crime de furto:

- a) aquele que subtrair fraudulentamente a energia eléctrica ou dolosamente desviar circuitos eléctricos;
- b) aquele que empregar qualquer meio fraudulento que possa influir no funcionamento do contador ou que permita utilizar energia sem que esta seja devidamente contada.

2. Será igualmente punido como autor do crime de furto:

- a) o possuidor ou detentor de fios de cobre, alumínio ou de outro material, bem como componentes de qualquer parte de uma instalação eléctrica incluindo, sem limitações, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios utilizados no fornecimento de energia eléctrica, que não consiga provar a sua proveniência lícita;

b) o possuidor de produtos ou artigos em cujo fabrico tenha sido empregue cobre, alumínio, ferro galvanizado e demais ferragens, acessórios e materiais utilizados para o fornecimento de energia eléctrica que não consiga provar a sua proveniência lícita.

3. São considerados encobridores do crime de furto previsto na alínea a) do n.º 2 deste artigo os que, por compra, penhora, dádiva ou por qualquer outro meio adquiram, recebam ou ocultem em proveito próprio ou alheio, coisa que sabem ser produto de crime, ou auxiliam o criminoso a aproveitar-se do mesmo produto, ou influam para que terceiros de boa-fé a adquiram, recebam ou ocultem.

4. Aos encobridores e aos cúmplices, será aplicada a mesma pena que caberia aos autores do crime.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, as penas de prisão aplicadas não poderão ser suspensas na sua execução, nem substituídas por multa.

ARTIGO 36

(Dano)

Aqueles que, por qualquer modo, interferirem, ou desarranjarem voluntariamente, em todo ou em parte, as instalações eléctricas, por forma a impedir a produção da utilidade pública a que elas se destinam, serão considerados como autores do crime de dano e, como tal, punidos nos termos indicados no Código Penal e demais legislação em vigor, não podendo a pena de prisão ser inferior a um ano.

ARTIGO 37

(Prova dos autos)

Nos autos levantados pelos agentes da autoridade ou dos concessionários que sejam pessoas de direito público, acerca dos crimes a que se refere o presente capítulo, é dispensada a indicação de testemunhas. Estes autos farão fé em juízo, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário seja qual for a forma de processo aplicável.

ARTIGO 38

(Desobediência qualificada)

Será punido, nos termos do Código Penal, como autor do crime de desobediência qualificada aquele que, sendo utente das terras confinantes com as linhas de transmissão de energia eléctrica, fizer, consentir ou conservar nelas plantações ou construções que prejudiquem ou danifiquem aquelas linhas ou a sua exploração e que, intimado, não destruir as referidas plantações ou construções.

ARTIGO 39

(Outras infracções)

1. Sem prejuízo do procedimento criminal que possa ter lugar e ressalvado o disposto nos artigos 35, 36 e 38, constituem infracções puníveis em termos a regulamentar:

- a) o exercício da actividade de fornecimento de energia eléctrica sem a necessária concessão;
- b) o estabelecimento e/ou operação de uma instalação eléctrica sem a respectiva licença;
- c) o não cumprimento das respectivas obrigações impostas aos titulares de licença e/ou concessão;
- d) a não observância do disposto na presente Lei e demais regulamentos aprovados.

2. Os consumidores não podem opor-se a que os concessionários exerçam, por intermédio do seu pessoal, devidamente identificado e credenciado, a fiscalização do cumprimento desta Lei e seus regulamentos, sob pena de interrupção do fornecimento de energia eléctrica ao infractor e multa a ser fixada nos termos regulamentares.

ARTIGO 40

(Procedimento em caso de fraude)

1. Quando o concessionário de fornecimento de energia eléctrica verifique ou presuma a existência de uma fraude, deverá participá-la às autoridades competentes, procedendo previamente, os seus agentes, à vistoria da instalação para comprovação da fraude.

2. Se, em consequência da vistoria, o concessionário verificar a existência de fraude, pode suspender o fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 41

(Sanções)

1. Os montantes das multas a aplicar pelos crimes previstos nos artigos 35, 36 e 38 da presente Lei são os seguintes:

- a) 3 500 000,00 MT ou 40 500 000,00 MT, pelo crime previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 35 conforme se trate de instalações em baixa ou em média e alta tensão, respectivamente;
- b) 500 000,00 MT ou 11 500 000,00 MT por KVA instalado, pelo crime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35 conforme se trate de instalações em baixa ou em média e alta tensão respectivamente, acrescidos dos encargos de energia eléctrica com base no consumo normal do consumidor;
- c) 45 000 000,00 MT ou 168 000 000,00 MT por quilómetro, ou fracção de quilómetro, de cabo ou fio achado em sua posse, conforme se trate de instalações em baixa ou em média e alta tensão, respectivamente e, em relação às outras partes de uma instalação eléctrica, o triplo do valor do custo de reposição ou reparação das mesmas, pelo crime previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 35;
- d) o quádruplo do preço de mercado dos produtos ou artigos achados em sua posse, pelo crime, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 35;
- e) o triplo do valor do custo de reposição ou reparação do equipamento ou aparelho, pelo crime previsto no artigo 36;
- f) o valor dos encargos incorridos pelo concessionário pela remoção ou destruição das plantas ou construções, pelo crime previsto no artigo 36.

2. A multa aplicável será elevada ao dobro em caso de reincidência. Dá-se a reincidência nos termos do Código Penal em vigor.

3. Compete ao Conselho de Ministros a actualização das multas aqui previstas sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 42

(Regulamentação)

Compete ao Conselho do Ministros regulamentar o regime jurídico estabelecido na presente Lei.

ARTIGO 43

(Celebração de acordos com terceiros)

Nenhuma disposição da presente Lei pode ser interpretada como constituindo impedimento a que o concessionário possa celebrar acordos ou contratos com terceiros com vista a realização de obras, instalação de equipamentos, assistência técnica, gestão, operação, da totalidade ou de parte das instalações, mantendo-se, porém, a responsabilidade do concessionário nos termos da autorização concedida.

ARTIGO 44

(Direitos adquiridos)

1. Os concessionários existentes, à data da entrada em vigor da presente Lei, para o fornecimento de energia eléctrica mantêm os direitos e obrigações constantes dos respectivos contratos de concessão e os patrimónios que lhes estão afectos.

2. Os direitos adquiridos ao abrigo de uma concessão existente são reconhecidos através da apresentação, pelo titular, da documentação comprovativa da existência e validade do mesmo no prazo de doze meses a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

3. Pela presente Lei ficam salvaguardados os direitos adquiridos relativamente ao fornecimento de energia eléctrica ao abrigo de legislação anterior, desde que se não tenha verificado, entretanto, nenhuma causa de extinção, designadamente abandono por mais de um ano, sendo o exercício de tais direitos sujeito aos termos e condições aplicáveis às concessões semelhantes nos termos das disposições desta Lei e seu regulamento.

4. O reconhecimento dos direitos adquiridos ao abrigo de legislação anterior deve ser reclamado no prazo de doze meses a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, cabendo aos interessados prestar as informações e esclarecimentos necessários.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as pessoas e entidades realizando actualmente actividades de fornecimento de energia eléctrica sem benefício de concessão ou operando uma instalação eléctrica nos termos do artigo 8, têm o prazo de 12 meses a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, para submeter o respectivo pedido de atribuição da concessão e/ou licenças de estabelecimento ou de exploração, conforme os casos.

6. Cabe à autoridade competente pela atribuição da concessão, nos termos do artigo 7 ou pela emissão da licenças referida no artigo 10 desta Lei, o reconhecimento dos direitos adquiridos nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 45

(Reserva de obrigações assumidas internacionalmente)

As disposições da presente Lei não prejudicam as obrigações decorrentes de compromissos internacionais assumidos com Estados ou entidades estrangeiras, ao abrigo de acordos, convenções ou contratos regularmente celebrados:

ARTIGO 46

(Cooperação internacional)

A República de Moçambique participa em organizações e eventos de carácter internacional no domínio da energia eléctrica e desenvolve acções de participação em investimentos de interesse regional, com vista a valorização do potencial energético nacional.

ARTIGO 47

(Revogação da legislação anterior)

Fica revogada toda a legislação anterior contrária a presente Lei, salvaguardando o disposto no seu artigo 44.

ARTIGO 48

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Abdul Carimo Mahomed Issá.

Promulgada a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO
CHISSANO.

Preço — 8505,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE